



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.139, DE 2023

(Do Sr. Duarte)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar proibido o desconto salarial quando o empregado faltar ao trabalho em situações de manifesta e evidente paralisação total do transporte público, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2540/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

(do Sr. Duarte)

Apresentação: 25/04/2023 18:03:23,333 - Mesa

PL n.2139/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar proibido o desconto salarial quando o empregado faltar ao trabalho em situações de manifesta e evidente paralisação total do transporte público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto salarial quando o empregado faltar ao seu local de trabalho em situações de manifesta e evidente paralisação total do transporte público e dá outras providências.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473

.....

XIII – nos dias em que houver manifesta e evidente paralisação total do transporte público de modo que inviabilize o deslocamento do empregado para o seu local de trabalho.” (NR)

Art. 3º Fica renumerado para §1º o parágrafo único do art. 473 da CLT, sendo acrescido os §2º e §3º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 473

.....

§1º

§2º A hipótese a que se refere o inciso XIII do caput não se aplica:

LexEdit
CD233571479200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 25/04/2023 18:03:23,333 - Mesa

PL n.2139/2023

I – quando for disponibilizado meio de transporte alternativo que possibilite o deslocamento do empregado ao local de trabalho, desde que sob a responsabilidade do empregador;

II – quando, habitualmente, o empregado utilizar meio de transporte particular para se deslocar ao local de trabalho.

§3º Entende-se como manifesta e evidente paralisação total do transporte público quando esta for noticiada em meios de comunicação nacional, estadual ou municipal, atestando a veracidade da indisponibilidade do transporte público no local da prestação dos serviços.” (NR)

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 722, §3º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 722

.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

I – o disposto no §3º se aplica no caso referido no art. 473, inciso XIII desta Lei;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é de extrema importância no ordenamento jurídico tendo em vista que é responsável por regulamentar todas as regras sobre como deve funcionar o trabalho formal no Brasil, isto é, as regras entre empresa e trabalhador.

A manifesta e evidente paralisação total do serviço de transporte público não é, com base na CLT, uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho que estão previstas no art. 473. É de conhecimento geral que nas ocasiões em que ocorrem greves de transporte público, muitos são os empregados prejudicados em virtude da impossibilidade de se deslocarem até o seu local de trabalho, uma vez que nem sempre é disponibilizado um transporte próprio ou alternativo – sendo até mesmo necessário arcar com os custos de outro meio de transporte.

LexEdit
* c d 2 3 3 5 7 1 4 7 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233571479200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Situações como essas se tornam ainda mais difíceis quando as greves são totais, ou seja, não há nenhum ônibus ou transporte público circulando, estando, portanto, os empregados sem nenhum meio à disposição para ir trabalhar e, com isso, sendo prejudicados, já que normalmente é considerado a título de falta os dias em que não vão trabalhar, mesmo com greve.

Tal ausência por parte do empregador não é por livre e espontânea vontade, ocorrendo por um fato totalmente alheio a sua vontade, não devendo configurar como falta a fim de desconto salarial, visando assegurar o valor social do trabalho previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso IV.

Propõe-se, sendo assim, uma alteração na CLT de modo que, quando ocorrer situações como as de greve do transporte público, o empregador não considere como falta ou desconte os dias em que o empregador não tiver como se deslocar, desde que em situações de greve total (paralisação) do serviço de transporte público e, se possível for, disponibilize um meio alternativo de deslocamento.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender os empregados, em especial aqueles que ficam prejudicados com a manifesta e evidente paralisação total do serviço de transporte público, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

Deputado Federal DUARTE

PSB/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452,
DE 1º DE MAIO DE
1943 Art. 473, 722**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO